

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

DAVI OLIVEIRA MELLO

**VANTAGENS E DESAFIOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS
NO CONTEXTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS**

VITÓRIA
2024

DAVI OLIVEIRA MELLO

**VANTAGENS E DESAFIOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS
NO CONTEXTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para aprovação parcial no trabalho de conclusão de curso.

Orientador: Prof.: Alexandre Maia

VITÓRIA
2024

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
1 DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E A SOLUÇÃO MULTIPORTAS	5
1.1 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	5
1.2 CONCEITO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS.....	7
2 ESTUDO COMPARADO E ANÁLISE LEGISLATIVA	9
2.1 EXPERIÊNCIA PORTUGUESA: ESTUDO DE DIREITO COMPARADO.....	9
2.2 ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI N° 6.204/19.....	13
3 EXECUÇÃO CÍVEL E DESJUDICIALIZAÇÃO	18
3.1 VANTAGENS E BENEFÍCIOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA.....	18
3.2 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA DESJUDICIALIZAÇÃO À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA.....	26
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

A morosidade na tramitação de processos judiciais no Brasil, especialmente na fase de execução cível, constitui um dos maiores entraves ao acesso efetivo à justiça. De acordo com o relatório Justiça em Números 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dos 78 milhões de processos pendentes no final de 2023, mais da metade (56,5%) estavam na fase de execução.

Esse acúmulo representa um obstáculo significativo para a concretização dos direitos já reconhecidos na fase de conhecimento, demonstrando que, embora o direito tenha sido declarado, sua efetiva realização permanece como uma realidade distante para o credor (HECKTHEUER, ASSIS, 2021).

A duração média de um processo de execução cível no Brasil é alarmante, superando, frequentemente, oito anos, conforme indicam dados recentes do CNJ (2024). Além disso, o índice de congestionamento dessas ações, que atingiu 88% em 2023, revela que o Judiciário é incapaz de absorver a demanda crescente de execuções. Esse cenário não só compromete a eficiência do sistema judicial, mas também afeta diretamente a vida de milhares de cidadãos que buscam a efetivação dos seus direitos e encontram obstáculos quase intransponíveis para alcançar a justiça.

De acordo com Faria (2021), a lentidão na resolução de execuções cíveis gera impactos econômicos e sociais profundos, uma vez que empresas e indivíduos que dependem da rápida execução de títulos e dívidas são prejudicados por uma demora significativa sem perspectiva de término, gerando insegurança jurídica e inviabilizando o acesso ao crédito e a realização de negócios.

Segundo Hecktheuer e Lopes (2021), esse quadro reflete um problema de acesso à justiça, na medida em que, apesar de o direito de ação ser amplamente garantido pela Constituição Federal, o simples fato de ajuizar uma demanda e obter êxito no julgamento, não é suficiente para garantir a efetivação do direito almejado. (HECKTHEUER; LOPES, 2021).

Diante dessa realidade, surgem debates sobre possíveis alternativas para melhorar a prestação jurisdicional, sendo a desjudicialização das execuções cíveis uma proposta que busca aliviar a sobrecarga do Judiciário e oferecer possibilidades mais ágeis e eficientes para o cumprimento das decisões. Nesse contexto, este estudo tem como objetivo analisar as vantagens e os desafios da implementação dessa mudança no Brasil como meio de ampliar o acesso à justiça para a população.

Para tanto, a presente pesquisa, de caráter bibliográfico, se propõe a examinar as especificidades do processo de desjudicialização das execuções cíveis. Assim, o primeiro capítulo abordará o conceito de acesso à justiça e a função de uma abordagem multiportas, contextualizando a importância de alternativas extrajudiciais. No segundo capítulo, será feito um estudo comparado com o sistema de execução cível de Portugal, destacando as soluções adotadas pelo país. No mesmo capítulo, far-se-á a análise o contexto brasileiro e o PL n° 6.204/19, com um enfoque crítico nas alterações propostas para transferir funções executórias para os cartórios de protesto. E, por fim, o terceiro capítulo discutirá as vantagens e desafios dessa desjudicialização na perspectiva do acesso à justiça, buscando compreender se a medida pode ser uma solução viável para a crise de morosidade judicial no Brasil.

A fim de alcançar esse objetivo, o presente estudo se baseia em uma abordagem dialética, cujo foco é a análise comparativa de ideias. Trata-se de um método qualitativo, que não trabalha, necessariamente, com dados empíricos, mas sim com os referenciais teóricos mobilizados.

Segundo Monteiro e Mezzaroba (2009, p. 72), “[...] a dialética como método de raciocínio, seria possível verificar com mais rigor os objetos de análise, justamente por serem postos frente a frente com o teste de suas contradições possíveis”.

Desse modo, ao adotar a dialética como base analítica, esta pesquisa visa identificar, com maior precisão, as contribuições e limitações da desjudicialização das execuções cíveis para o aprimoramento do acesso à justiça no Brasil, oferecendo subsídios teóricos para futuras discussões e aprimoramentos legislativos.

1 DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E A SOLUÇÃO MULTIPORTAS

1.1 CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Dando seguimento à análise sobre a morosidade processual e seus impactos no cotidiano dos cidadãos, é necessário aprofundar a compreensão sobre como essa problemática se insere no conceito mais amplo de acesso à justiça, uma vez que não se trata apenas de um obstáculo administrativo ou processual, mas de uma falha estrutural que compromete a efetiva tutela dos direitos no Brasil.

Para entender plenamente a relevância desse problema, é essencial recorrer ao pensamento de Mauro Cappelletti (1988), um dos principais teóricos no campo do acesso à justiça, que oferece uma base sólida para a análise de soluções como a desjudicialização.

Cappelletti (1988) enfatiza que a justiça deve ser acessível e eficaz, e que a ineficácia na resolução de litígios é, em si, uma violação ao direito de acesso à justiça. Nesse contexto, as execuções cíveis, que compõem mais da metade dos processos pendentes, revelam um problema estrutural que impede a realização do direito de maneira tempestiva, prejudicando tanto credores quanto devedores.

Neste mesmo sentido, o professor Humberto Pinho defende a ideia de que o acesso à justiça, como direito social básico dos indivíduos, não está restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal, devendo representar um acesso efetivo à ordem jurídica justa (PINHO, 2017).

Cappelletti, ao lado de Bryant Garth (1988), coordenou o Projeto Florença, uma pesquisa global cujo objetivo foi investigar os obstáculos e as soluções para ampliar o acesso à justiça nas sociedades contemporâneas. Esse projeto contribuiu para a definição do que seria a chamada terceira onda de reformas no sistema jurídico, que trata especificamente da inclusão de métodos alternativos para a resolução de disputas.

Segundo Cappelletti (1993), o conceito de acesso à justiça passou por diversas transformações ao longo do tempo, de forma que, inicialmente, nos sistemas liberais do século XIX, o acesso à justiça era concebido como mero direito formal de propor uma ação judicial. Contudo, com o tempo, tornou-se evidente que o simples acesso aos tribunais não era suficiente para garantir a justiça, haja vista que muitos indivíduos, sobretudo, aqueles economicamente desfavorecidos, enfrentavam sérias barreiras, como altos custos processuais, complexidade dos procedimentos e longos prazos, que inviabilizavam a realização de seus direitos.

A busca pela desjudicialização como solução para os problemas de morosidade do sistema de execução cível judicial brasileiro, portanto, está em sintonia com a evolução do conceito de acesso à justiça, que, conforme desenvolvido ao longo das últimas décadas, transcende a mera garantia de ingresso no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 136/2019 exemplifica essa mudança de paradigma, ao propor a inclusão de meios extrajudiciais de resolução de conflitos como um direito fundamental, consolidando a ideia de que o acesso à justiça não precisa, necessariamente, passar pela via judicial tradicional (CANUTO, BEZERRA JÚNIOR, MARTINS, 2022). Esse movimento de transformação busca ampliar as possibilidades de resolução de conflitos, oferecendo alternativas que permitam maior celeridade e eficiência, preservando, ao mesmo tempo, os direitos das partes envolvidas.

Ao estabelecer os meios extrajudiciais como uma etapa prévia e necessária para o exercício do direito de ação, a proposta da PEC visa promover uma cultura de autocomposição, evitando a judicialização desnecessária e favorecendo soluções mais rápidas e menos onerosas (CANUTO, BEZERRA JÚNIOR, MARTINS, 2022).

Além disso, os marcos regulatórios já existentes, como a Resolução CNJ 125/2010 e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), reforçam a importância dos métodos alternativos de solução de conflitos, como mediação e conciliação, e incentivam sua utilização em âmbito judicial e extrajudicial (CANUTO, BEZERRA JÚNIOR, MARTINS, 2022). Esses dispositivos refletem a mencionada terceira onda do movimento de acesso à justiça, identificada por Cappelletti e Garth (1988), que visa a inclusão de

mecanismos alternativos para a resolução de disputas, ampliando as portas de entrada para a justiça.

No entanto, conforme apontam Canuto, Bezerra Júnior e Martins (2022), a efetiva implementação da desjudicialização enfrenta desafios, como a necessidade de regulamentação clara sobre os tipos de conflitos que podem ser resolvidos extrajudicialmente e a adaptação cultural dos operadores do direito e dos cidadãos, desafios estes que representam justamente o objeto da presente pesquisa.

1.2 CONCEITO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

Dentro do contexto de acesso à justiça, o conceito de justiça multiportas está diretamente relacionado à terceira onda do movimento de reformas propostas por Cappelletti e Garth (1988), que visa ampliar as opções de resolução de conflitos além dos meios tradicionais do Judiciário.

Nesse cenário, o conceito de justiça multiportas, como elucidado por Ricardo Goretti (2024), surge como uma evolução dessa ideia, fornecendo um modelo estruturado que incorpora diferentes portas de entrada para a solução de conflitos, adequando-se às especificidades de cada caso e permitindo que o sistema de justiça seja mais flexível e eficaz.

Esse conceito oferece uma resposta contemporânea e estrutural para os problemas de abarrotamento do Judiciário, em especial no que tange à fase de execução cível.

Enquanto Mauro Cappelletti (1993) apontou para a necessidade de mecanismos alternativos de resolução de disputas, Goretti (2024) expande essa ideia ao estudar um sistema de justiça multiportas, que vai além dos tribunais tradicionais, incorporando uma rede de métodos e instituições capazes de oferecer soluções mais eficientes e adaptadas às particularidades de cada caso.

Segundo Goretti (2024), a justiça multiportas é um modelo que integra instituições públicas e privadas, como o Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, os cartórios extrajudiciais, câmaras privadas de mediação e arbitragem, entre outros. A

essência desse sistema está na diversificação de métodos de resolução de conflitos, de modo que o conflito seja tratado por diferentes portas, conforme a sua natureza e complexidade.

Sobre este conceito, reforça o entendimento de Cruz Lima (2022), de que, por meio do sistema multiportas, identifica-se o método mais adequado para resolução de cada conflito, a fim de desincentivar o uso exclusivo do judiciário. Nesta toada, o autor prefere por utilizar a expressão “meios adequados” em detrimento da comumente utilizada “meios alternativos”, haja vista que o recurso do judiciário continua disponível como uma das portas de resolução do conflito, embora, muitas vezes, não se demonstre como o melhor meio para resolvê-lo (LIMA, 2022).

Essa abordagem busca criar um ambiente colaborativo, onde conflitos podem ser resolvidos com maior rapidez, evitando a sobrecarga do Judiciário e proporcionando soluções mais efetivas e econômicas para os envolvidos.

O sistema de justiça multiportas, portanto, é uma resposta direta à crise de efetividade do processo judicial tradicional, e está em perfeita sintonia com a proposta de desjudicialização das execuções cíveis no Brasil, uma vez que permite que o trâmite da execução seja tratado de forma mais célere e eficiente, promovendo um acesso à justiça mais efetivo para todos.

2. ESTUDO COMPARADO E ANÁLISE LEGISLATIVA

2.1 EXPERIÊNCIA PORTUGUESA: ESTUDO DE DIREITO COMPARADO

O estudo do direito comparado oferece uma rica oportunidade para entender como outros países têm abordado a desjudicialização no contexto da execução cível, permitindo a identificação de soluções eficazes para problemas comuns, como a morosidade processual e o congestionamento do Judiciário.

Conforme ilustrado por Zweigert e Kötz (1998), o estudo comparado entre diferentes instituições jurídicas permite avaliar qual dessas desempenha melhor a função específica que lhe fora atribuída e promove, a partir da observação de diferentes soluções normativas, a possibilidade de uma proposição inovadora derivada dessas, capaz de desempenhar a função desejada com mais eficiência e eficácia.

Nota-se que Portugal compartilha com o Brasil uma base histórica comum e similaridades no tratamento do processo civil, o que o torna um exemplo relevante para o tema em questão. Dessa forma, o sistema português pode ser considerado um protótipo na busca por alternativas mais eficazes ao modelo de execução (ASSIS, 2020)

Neste mesmo sentido, Taynara Tiemi Ono e Daniela Marques Moraes (2020, p. 147) explicam que:

[...] o motivo das alterações empreendidas em Portugal foi a falta de eficiência na prestação de adequada tutela executiva pelo Estado, exatamente o mesmo problema porque passa o sistema brasileiro atualmente. [...] avaliar as soluções adotadas para a reforma do sistema luso mostra-se oportuno e capaz de impulsionar a busca por alternativas mais satisfatórias para as execuções pecuniárias, que representam um dos maiores gargalos da justiça brasileira.

Ante o exposto, passa-se a análise do processo de desjudicialização da execução cível em Portugal, como base de estudo para referido processo no Brasil.

Até o início dos anos 2000, o sistema de execução português era quase idêntico ao brasileiro, isto é, concentrava em um funcionário público remunerado pelo Estado, o juiz, a prática de todos os atos relacionados à execução, o que resultava em um

sistema engessado e ineficiente, no qual os processos frequentemente levavam anos para serem concluídos, causando um grande congestionamento no Poder Judiciário e comprometendo a realização efetiva dos direitos dos credores (RIBEIRO, 2020).

Conforme explica a professora Paula Ribeiro, especialista e entusiasta da desjudicialização das execuções no Brasil e autora de diversas obras sobre o tema, esse cenário levou à percepção da necessidade inadiável de reformas, que culminaram em uma série de mudanças legislativas a partir do ano de 2003 (RIBEIRO, 2020).

O Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, desde o início dos anos 2000, já apontava para a urgência de uma reforma na ação executiva, destacando a importância de separar as funções jurisdicionais das administrativas, e de delegar estas últimas a profissionais especializados, fora da estrutura tradicional do Judiciário (LOURENÇO, 2017). Poucos anos depois, essa sugestão materializou-se no Decreto-Lei nº 38/2003, que criou a figura do solicitador de execução, um profissional responsável por realizar os atos executórios que não envolvem decisões de mérito, como as citações, notificações, penhoras e a venda de bens (RIBEIRO, 2020).

Essa reforma marcou o início de uma significativa transformação no modelo de execução civil em Portugal, em que o solicitador de execução, posteriormente renomeado para agente de execução, com as reformas de 2008, tornou-se o principal responsável pelos atos executórios, enquanto o juiz passou a intervir apenas quando houvesse impugnações ou questões que necessitassem de uma decisão jurisdicional (RIBEIRO, 2020).

Essa divisão de responsabilidades permitiu ao sistema judiciário português aliviar a sobrecarga de processos e focar nas questões mais relevantes, reduzindo o tempo médio de tramitação das execuções por quantia certa. A partir dessa nova dinâmica, o modelo passou a ser visto como um sistema híbrido, onde a execução era conduzida por profissionais privados, sob supervisão residual do Estado-juiz para garantia do devido processo legal (ALVIM, FIGUEIRA JUNIOR, 2021).

Posteriormente, o Decreto-Lei n° 226/2008, denominado por Lebre Freitas (2009) como "reforma da reforma", ampliou ainda mais os poderes dos agentes de execução, permitindo que estes profissionais pudessem conduzir os atos executórios com maior autonomia, sem a necessidade de constantes intervenções judiciais (MEDEIROS NETO, 2018).

A partir dessa segunda reforma, os agentes de execução passaram a ser responsáveis não apenas pela penhora e venda de bens, mas também pelo levantamento de informações patrimoniais por meio de atos processuais eletrônicos, bem como pela arbitragem entre credores e devedores, ocorrendo, também o aumento do número de agentes e o aumento de sua remuneração (MEDEIROS NETO, 2018).

Em 2013, Portugal deu mais um passo em direção à desjudicialização completa das execuções com a entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC/2013) reformado, em que foram consolidadas as reformas anteriores e introduzidos novos mecanismos de simplificação processual.

O CPC/2013 estabeleceu uma clara divisão de funções entre o magistrado, o agente de execução e a secretaria judicial, determinando que aos agentes de execução compete a prática de todos os atos que não envolvam declarações de direito ou matérias jurisdicionais, como a penhora de bens e a realização de pagamentos, enquanto ao juiz foi reservada a análise de questões litigiosas e a solução de impasses processuais (RIBEIRO, 2020).

Outro marco importante no processo de desjudicialização em Portugal foi a criação do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX), regulamentado pela Lei n° 32/2014, que se trata de uma ferramenta para verificar a existência de bens penhoráveis, antes mesmo de iniciar a execução judicial.

Essa inovação permitiu uma significativa redução no número de execuções iniciadas de forma infrutífera, uma vez que o credor tem a oportunidade de avaliar a viabilidade do processo antes mesmo de promover a ação. Deste modo, se o devedor não possui

bens penhoráveis, o processo sequer é iniciado, poupando tempo e recursos tanto do Judiciário quanto dos próprios credores (RODRIGUES; RANGEL, 2018).

A adoção do PEPEX tem sido amplamente reconhecida como uma das mais importantes inovações do sistema português, promovendo a antecipação dos atos executórios e evitando o congestionamento do Judiciário com execuções fadadas ao fracasso (RIBEIRO, 2020).

Quinze anos após as primeiras ações para implementar a desjudicialização da execução em Portugal, a autora Paula Lourenço (2017) apontou que a tentativa inicial de 2003 foi marcada por uma série de dificuldades, na medida em que a reforma enfrentou problemas devido à inércia política e à ausência de condições mínimas de funcionamento, tanto em termos de recursos materiais quanto de infraestrutura humana, o que comprometeu a plena realização dos objetivos legislativos.

Diante desse cenário, o Estado foi compelido a buscar soluções para sanar essas lacunas, como a implementação gradual do processo eletrônico, o treinamento adequado dos agentes de execução, a organização de depósitos públicos para a guarda de bens móveis penhorados e a criação de juízos de execução específicos para lidar com essas demandas, reflexo das diversas reformas ao longo dos anos (LOURENÇO, 2017)

Após essas intervenções políticas e legislativas, os resultados começaram a se refletir nas estatísticas divulgadas pelo Ministério da Justiça de Portugal.

Entre 2014 e 2018, o número de execuções pendentes apresentou uma queda progressiva, partindo de 1.014.026, em 2014, e reduzindo para 938.748, em 2015; 804.565, em 2016; 700.523, em 2017; e atingindo 604.980, em 2018. Essa diminuição anual de aproximadamente 100.000 execuções pendentes indica o impacto extremamente positivo das reformas (PORTUGAL, 2020).

Ainda segundo o Ministério da Justiça português (2020), entre 2012 e 2017 houve uma redução de mais de 500 mil execuções pendentes, encerrando um ciclo de mais de 20 anos de constante aumento no número de processos de execução.

Pelo exposto, conclui-se que o modelo português de desjudicialização, ao longo de suas sucessivas reformas, consolidou-se como um exemplo de sucesso na modernização da execução civil. A criação do solicitador de execução, a ampliação dos poderes dos agentes de execução, a introdução de sistemas eletrônicos e o desenvolvimento do PEPEX permitiram uma transformação profunda do sistema, reduzindo significativamente a morosidade processual e garantindo maior eficiência e celeridade na satisfação dos direitos dos credores.

Nessa perspectiva, a trajetória de Portugal na implementação desse modelo de desjudicialização oferece valiosas lições para o legislativo brasileiro, de modo que a análise retrospectiva desse processo permite identificar erros e dificuldades que podem ser evitados na eventual adoção de um modelo similar no Brasil.

2.2 ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI N° 6.204/19

Baseado no supracitado modelo português, o Projeto de Lei n. 6.204/2019 (seis mil duzentos e quatro de dois mil e dezenove), proposto pela Senadora Soraya Thronicke, visa modernizar e desjudicializar o processo de execução civil por quantia certa no Brasil, transferindo parte das funções executivas atualmente exercidas pelo Judiciário para os tabeliães de protesto (BRASIL, 2019).

Referida proposta pode ser analisada sob a perspectiva de um novo paradigma jurídico. À vista disso, conforme explorado por Maia e Adeodato (2019), o conceito de paradigma, reinterpretado por Thomas Kuhn e adaptado ao campo do Direito, envolve uma transição que não se limita à mudança de normas, mas abarca uma transformação retórica e metodológica na forma como a comunidade jurídica compreende e aplica o direito (MAIA; ADEODATO, 2019).

Nesse sentido, o movimento pela desjudicialização reflete uma tentativa de instituir um discurso vencedor, que visa superar o paradigma anterior baseado na centralização do poder decisório no Judiciário. Ao invés de uma busca por uma verdade ontológica, o que se observa é a construção de uma nova realidade jurídica por meio da retórica, onde a eficiência e a celeridade passam a ser valores prevalentes

(MAIA; ADEODATO, 2019). Assim, o PL 6.204/19 pode ser visto como parte desse processo retórico de constituição de um novo paradigma, buscando reformular a prática da execução civil em consonância com as demandas contemporâneas por maior acesso à justiça.

O PL 6.204/19 estabelece que os tabeliães de protesto terão poderes para conduzir a execução de quantias certas, realizando atos como citação, penhora e expropriação de bens, funções que atualmente são exercidas exclusivamente por juízes (MORAES, 2021).

Partindo para uma análise detalhada dos dispositivos mais relevantes do PL, seu artigo 1º estabelece que a execução extrajudicial se aplicará a títulos executivos judiciais e extrajudiciais que envolvam quantia certa, excluindo os casos que envolvem incapazes, pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, massa falida e outros sujeitos que, por força de lei, devam ter suas execuções processadas judicialmente. Essa limitação busca preservar o acesso ao Judiciário para grupos mais vulneráveis, garantindo que o processo judicial seja mantido em casos onde a complexidade ou a natureza das partes assim o exijam (ONO; MORAES, 2020).

O artigo 2º, por sua vez, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de advogados em todas as fases do processo extrajudicial, o que visa garantir que as partes tenham acesso à orientação jurídica adequada, o que pode ser visto como uma forma de assegurar os direitos ao contraditório e à ampla defesa, ainda que o processo ocorra fora da jurisdição direta do Judiciário.

Todavia, essa previsão também tem sido criticada por potencialmente aumentar os custos do processo para os credores e devedores, uma vez que as taxas dos advogados se somariam aos emolumentos a serem cobrados pelos cartórios de protesto (RIBEIRO, 2022), o que será aprofundado mais à frente no estudo.

O artigo 4º é um dos dispositivos centrais da proposta, ao prever que os tabeliães de protesto terão poderes para conduzir a execução por quantias certas, realizando atos como citação, penhora, avaliação e alienação de bens, funções que atualmente são exercidas exclusivamente por juízes, de modo que, nesse modelo, a intervenção

judicial só seria necessária em casos de embargos à execução ou para suscitar eventuais dúvidas (ONOS; MORAES, 2020).

Flávia Pereira Ribeiro (2022, p. 598) explica que:

[...] o Projeto da Senadora Soraya Thronicke propõe a atribuição de parcela do poder de império do Estado a outro e determinado órgão de sua estrutura, fazendo-se a translação da competência do agente público dele hoje encarregado – o juiz – para um titular de outro órgão de sua estrutura – o tabelião de protesto – designado especificamente para esta atribuição e sujeito a todas as responsabilidades dela decorrentes.

Essa transferência de funções é uma das características mais inovadoras e, ao mesmo tempo, controversas do projeto, pois envolve a delegação de uma atividade tradicionalmente considerada uma prerrogativa do poder de império do Estado.

Para mais, a proposta contida no Projeto de Lei n° 6.204/19, ao delegar aos tabelionatos de protesto o papel de executar títulos de quantia certa, está diretamente alinhada à função desjudicializadora já desempenhada por essas serventias no Brasil.

Os tabelionatos de protesto, conforme destacado por Markman e Calil (2020), têm uma função consolidada no sistema de justiça brasileiro, sendo responsáveis por conferir publicidade, autenticidade e segurança jurídica aos títulos de crédito e outros documentos de dívida, além de desempenhar uma função crucial na recuperação de créditos, atuando como uma via extrajudicial eficaz, rápida e de menor custo em comparação ao processo judicial tradicional.

O protesto de títulos realizado pelos tabelionatos, que consiste em um procedimento simples e célere, possibilita a satisfação de créditos sem a necessidade de intervenção do Judiciário, exceto em casos excepcionais. Nessa perspectiva, o PL 6.204/19, ao propor a expansão dos poderes dos tabeliões de protesto, busca replicar um modelo que já demonstrou eficácia em desafogar o Judiciário (MARKMAN; CALIL, 2020).

Markman e Calil (2020) ressaltam que o protesto extrajudicial é um mecanismo de coerção indireta que incentiva os devedores a quitarem suas dívidas de forma rápida,

evitando que seus nomes sejam negativados e que enfrentem restrições de crédito, fatores que aumentam significativamente a eficiência do sistema de execução de dívidas.

Contudo, um ponto crítico destacado pelos autores é a necessidade de regulamentação clara e fiscalização adequada para garantir que os atos praticados pelos tabelionatos de protesto respeitem os direitos fundamentais dos devedores, especialmente no que diz respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O artigo 5º prevê que os tabeliães de protesto terão acesso a bases de dados patrimoniais dos devedores, facilitando a localização de bens penhoráveis e aumentando a eficácia da execução (BRASIL, 2019).

Referida previsão, embora tenha como objetivo acelerar o processo, levanta preocupações relacionadas à Lei Geral de Proteção de Dados, uma vez que agentes privados estariam manuseando informações sensíveis dos devedores, de modo que a compatibilidade dessa medida com a LGPD precisa ser rigorosamente regulamentada, para evitar abusos e garantir que os direitos fundamentais dos devedores sejam protegidos (ONOS; MORAES, 2021).

Para mais, o artigo 8º do projeto estabelece que a fiscalização dos atos dos tabeliães será de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça e das corregedorias dos tribunais de justiça (BRASIL, 2019). Esse ponto é crucial para garantir que os atos executivos sejam realizados de forma ética e conforme a lei, mas também levanta dúvidas quanto à capacidade do CNJ de supervisionar adequadamente todos os cartórios de protesto no país, como observado por Markman e Calil (2020).

A infraestrutura cartorária no Brasil é heterogênea, com marcadas diferenças entre regiões mais desenvolvidas e áreas com menor capacidade técnica e operacional, de modo que a supervisão efetiva em escala nacional será um dos maiores desafios para a implementação do projeto.

Por todo o exposto, confere-se que a proposta enfrenta desafios consideráveis em termos de viabilidade prática, de modo que, somente com uma estrutura robusta de

supervisão e uma regulamentação clara, o projeto poderá alcançar seu objetivo de modernizar o sistema de execução civil sem comprometer os direitos fundamentais dos devedores.

3 EXECUÇÃO CÍVEL E DESJUDICIALIZAÇÃO

Concluídas as considerações iniciais acerca do conceito de acesso à justiça e do sistema multiportas, bem como superada a análise do meio pelo qual se pretende instaurar o sistema de execução cível extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro e o modelo em que este se baseia, passa-se ao estudo central da presente pesquisa, qual seja: a exposição das vantagens e das desvantagens impostas pelo processo de desjudicialização das execuções proposto pelo Projeto de Lei nº 6.204/19 como meio de ampliar o acesso à justiça aos cidadãos.

3.1 VANTAGENS E BENEFÍCIOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA

3.1.1. Alívio da Sobrecarga do Judiciário e Foco na Atividade-Fim

O sistema judicial brasileiro é notoriamente marcado por uma sobrecarga processual que compromete a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional. Essa sobrecarga se evidencia especialmente na fase executiva, que representa 56,5% dos processos pendentes no Brasil (CNJ, 2024), impedindo que o Judiciário cumpra seu papel de forma plena e eficaz.

Nesse sentido, a desjudicialização do processo de execução propõe um alívio considerável dessa carga, ao delegar aos tabeliães de protesto a condução de grande parte das execuções de dívidas, tanto judiciais quanto extrajudiciais. Esse mecanismo, conforme argumentado por Flávia Ribeiro (2022), permite que o juiz retome o foco de sua atuação na resolução de conflitos complexos e na função de "dizer o direito", voltando-se à tutela de direitos que efetivamente demandam análise jurídica, ao invés de atuar como um cobrador de dívidas privadas.

Giuseppe Chiovenda (1969), ao refletir sobre o papel da jurisdição, sustenta que a efetividade jurisdicional deve ter como objetivo final a proteção imediata e prática do direito, sem o excesso de formalidades que comprometem sua celeridade. Sob esse olhar, a desjudicialização cumpre esse princípio ao permitir que agentes extrajudiciais assumam a função de agentes de execução, desempenhando atos que antes exigiam

a intervenção do Judiciário, o que não apenas acelera o trâmite das execuções, mas também permite ao Judiciário se concentrar em processos que demandam maior complexidade, otimizando os recursos disponíveis e promovendo uma gestão mais eficiente das demandas (ARCARO, 2020).

O PL 6.204/2019 prevê em seu artigo 1º que tanto os títulos executivos judiciais quanto extrajudiciais poderão ser cobrados extrajudicialmente nos cartórios de protesto. Para mais, o artigo 4º do referido Projeto estabelece que o tabelião, como agente de execução, terá atribuições como citação, penhora e avaliação de bens, além de promover a extinção do procedimento quando concluída a satisfação do crédito (BRASIL, 2019). Tais medidas eliminam diversas etapas administrativas e procedimentos que atualmente sobrecarregam o sistema judiciário, proporcionando uma redução significativa na tramitação dos processos executivos e, conseqüentemente, um acesso mais eficaz à justiça para outras demandas.

A título de exemplo, o artigo 17 do Projeto de Lei determina que a extinção da execução será conduzida inteiramente pelo tabelionato, via certidão e dispensa de pronunciamento judicial. Esse procedimento representa mais uma decisão que, em vez de ser encaminhada ao juízo para exame, minuta, publicação e registro, será integralmente conduzida pelo cartório extrajudicial, gerando uma expressiva economia de recursos para o serviço público.

Dessa forma, a delegação de tarefas ao setor extrajudicial, além de possibilitar maior eficiência ao Judiciário, permite um realinhamento de seu foco à sua atividade essencial de resolução de disputas, valorizando o princípio constitucional do acesso efetivo à justiça.

Neste contexto, surge uma discussão doutrinária acerca da constitucionalidade da delegação de funções tipicamente exercidas pelo Estado-juiz a entes não judiciais, em especial no que se refere à redação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988).

Além deste, o artigo 3º do Código de Processo Civil (CPC) contribui para a discussão ao estabelecer que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito" (BRASIL, 2015). Essa redação reflete uma evolução no conceito de jurisdição, sinalizando que o foco não está mais apenas no acesso ao Judiciário, mas sim no acesso à justiça como um todo, considerando a possibilidade de resolução de litígios por meio de mecanismos alternativos, inclusive extrajudiciais (HILL, 2020).

Conforme argumenta Hill (2020), o conceito de jurisdição evoluiu significativamente, afastando-se da ideia de monopólio exclusivo do Poder Judiciário e adotando uma abordagem mais pluralista, de modo que a busca contemporânea não se limita mais ao acesso ao Judiciário, mas sim ao acesso à justiça, o que implica a aceitação de novos agentes para a resolução de litígios, dentro e fora dos tribunais, em perfeito alinhamento ao fenômeno da Justiça Multiportas.

A mudança paradigmática é evidenciada pela percepção de que a atividade jurisdicional não perde sua essência ao ser praticada fora dos limites do Judiciário. Nessa perspectiva, Theodoro Júnior (2020, s/p.) explicita que:

É certo que o acesso à tutela jurisdicional tem caráter de garantia fundamental. O que, entretanto, não mais prevalece é que essa tutela seja prestada exclusivamente pelo Poder Judiciário. O Poder Público não pode deixar de propiciá-la ao titular do direito lesado ou ameaçado, o que, entretanto, poderá ser feito tanto pela justiça estatal como por outros organismos credenciados pela lei. É claro que, afinal, o Poder Judiciário conservará o controle de legalidade sobre a atuação desses organismos extrajudiciais¹.

Mancuso (2013) também contribui para essa discussão ao afirmar que o artigo 5º, inciso XXXV, deve ser interpretado como uma cláusula de reserva residual, destinada a assegurar o controle jurisdicional quando os métodos extrajudiciais não forem suficientes para resolver a controvérsia. Dessa forma, o acesso ao Judiciário permanece garantido, mas sua utilização passa a ser subsidiária, reforçando a ideia de um sistema de Justiça policêntrico e compartilhado (MANCUSO, 2013).

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. "Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil". Disponível no endereço eletrônico: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>

3.1.2. Celeridade e Eficiência na Recuperação de Créditos

A transferência das execuções para os cartórios de protesto tem como uma de suas principais vantagens a celeridade na recuperação de créditos, característica indispensável para assegurar a efetividade dos direitos patrimoniais.

A morosidade no processamento das execuções configura um dos principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, pois contribui significativamente para o aumento da taxa de congestionamento processual. Esse problema decorre das múltiplas providências que o magistrado precisa adotar para assegurar a satisfação do direito do credor, seja pela dificuldade em localizar a parte devedora, seja pela complexidade em identificar bens passíveis de penhora e efetivamente penhorá-los (HECKTHEUER; ASSIS, 2021).

Segundo dados da ANOREG (2021), enquanto a média de tramitação de uma execução judicial na Justiça Estadual é de 4 anos e 3 meses, nos tabelionatos de protesto, 60% dos títulos apresentados são recuperados em até três dias, antes mesmo de serem formalmente protestados. Essa diferença de tempo entre os procedimentos judicial e cartorial evidencia a superioridade do modelo extrajudicial proposto no que se refere à agilidade e à capacidade de promover uma satisfação rápida dos créditos.

Nessa perspectiva, exemplos internacionais confirmam o potencial desse modelo, como em Portugal, onde a taxa de recuperação de créditos por meio da desjudicialização subiu de 16% para 67%, comprovando a eficácia da delegação de atos executórios. No Brasil, essa mesma expectativa encontra respaldo na promessa de que a agilidade do modelo extrajudicial fomente o cumprimento voluntário dos devedores, diante da iminência de restrições de crédito decorrentes do protesto, que incentiva a realização do pagamento em tempo hábil para evitar os custos adicionais do processo (RIBEIRO, 2022).

A celeridade oferecida pela execução extrajudicial é impulsionada por medidas específicas previstas no PL 6.204/2019, como, por exemplo, o mencionado artigo 4º, que delega ao tabelião a competência para realizar atos de citação, penhora e

avaliação de bens, o que reduz a burocracia e as etapas processuais que no modelo judicial demandam a intervenção de diferentes setores administrativos (BRASIL, 2019). Essa simplificação contribui para a eficiência na recuperação de créditos, garantindo que os atos executórios ocorram em um fluxo contínuo e sem interrupções (VIANA JÚNIOR, 2022).

Para mais, visando a agilidade no processamento do feito, o Projeto de Lei estabelece entre os cartórios de protesto uma série de ações coordenadas para viabilizar o cumprimento de atos necessários em diferentes comarcas, priorizando a utilização de atos eletrônicos e publicações em um caderno específico, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º (BRASIL, 2019).

Além disso, o projeto concede ao agente de execução a prerrogativa de analisar a regularidade do requerimento e, caso necessário, solicitar sua retificação ou emenda no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento, o que se compara à emenda da petição inicial prevista no art. 321 do CPC, respeitando o princípio da primazia do exame do mérito e prevenindo arquivamentos ou rejeições precipitadas.

No novo modelo, ainda, o agente de execução tem autorização para acessar bases de dados e sistemas conveniados com o sistema de justiça, como Sisbajud, Renajud, Sniper e Infojud (BRASIL, 2019). Tal medida é extremamente vantajosa, uma vez que, no âmbito judicial, essas consultas costumam ser realizadas durante a fase de conhecimento ou produção de provas de todas as competências, o que frequentemente gera atrasos. No procedimento extrajudicial, contudo, a consulta prévia realizada pelo oficial confere maior agilidade aos atos de garantia, como a identificação de bens, facilitando etapas subsequentes, como penhora e avaliação (VIANA JÚNIOR, 2022).

É importante destacar que a implementação da medida, conforme indicado no art. 29 do Projeto de Lei, dependerá de um cadastro e regulamentação específicos, com acesso disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que será controlado e monitorado regularmente, garantindo que a utilização dos sistemas conveniados ocorra com a devida segurança. Deste modo, toda operação realizada é registrada,

permitindo que as Corregedorias e o CNJ supervisionem de maneira constante o uso adequado desses sistemas.

Ainda no plano do aumento da eficiência, o procedimento extrajudicial para o cumprimento de sentença, conforme o art. 14 do Projeto de Lei, permite que o credor, ao apresentar a decisão judicial e a certidão de trânsito em julgado ao cartório, possibilite ao agente de execução realizar de imediato atos como penhora e avaliação, desde que a intimação para pagamento voluntário tenha ocorrido no último ano dentro do processo judicial. Esse fluxo facilita em muito o procedimento, pois o devedor, ao ser intimado para pagamento ainda no âmbito judicial, compreenderá que a remessa para o cartório implica a formalização do protesto e a execução direta sobre seu patrimônio. Nessa perspectiva, a dinâmica estimula o pagamento voluntário do valor da condenação, uma vez que o devedor busca evitar os custos e restrições adicionais associados ao processo de execução formal (VIANA JÚNIOR, 2022).

3.1.3. Redução de Custos para o Estado e Eficiência Operacional

Outro benefício fundamental da desjudicialização das execuções cíveis está na economia que gera para os cofres públicos. Rubens Viana Junior (2022) explica que a delegação da execução ao setor extrajudicial retira do Estado a necessidade de custear a manutenção de uma infraestrutura burocrática voltada ao cumprimento de execuções de dívidas, transferindo essa responsabilidade para os cartórios, que possuem recursos próprios provenientes dos emolumentos pagos pelos usuários dos serviços. Essa economia é ainda reforçada pela própria sustentabilidade financeira do sistema extrajudicial, já que o pagamento dos emolumentos, sujeito à regulamentação estadual, financia diretamente os custos operacionais das serventias.

Estima-se que a transferência desses processos para o setor extrajudicial pode representar uma economia de até 65 bilhões de reais para o erário, uma vez que o Poder Público deixa de arcar com os custos operacionais associados ao processamento de milhares de execuções de dívidas privadas (RIBEIRO, 2022).

Além do que, enquanto o Judiciário é obrigado a gerenciar um volume elevado de processos, muitas vezes de natureza repetitiva e com valor patrimonial relativamente

baixo, o sistema de cartórios opera com estrutura descentralizada e específica para a execução de dívidas, proporcionando uma racionalização dos recursos e uma maior produtividade (VIANA JÚNIOR, 2022). Deste modo, com a transição das execuções para o setor extrajudicial, os recursos administrativos do Judiciário poderiam ser redirecionados para áreas que requerem uma análise mais aprofundada, como os processos de cognição, em que a presença do juiz é indispensável para a decisão de mérito (RIBEIRO, 2022).

3.1.4. Segurança Jurídica Oferecida pelos Cartórios

Para mais, a segurança jurídica é um dos pilares do modelo de desjudicialização das execuções, especialmente ao considerar que os cartórios de protesto detêm fé pública e atribuição de autenticidade e publicidade aos atos executórios, elementos essenciais para conferir validade e confiabilidade às atividades extrajudiciais. Neste sentido, já é fixado o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal de que os serviços cartoriais delegados pelo Estado, mesmo que exercidos por particulares, são de natureza pública (ADI 2415, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe 028, DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012).

Essa atribuição proporciona uma maior segurança tanto para os credores quanto para os devedores, uma vez que as serventias garantem a regularidade dos atos com base na presunção de veracidade. Deste modo, a legitimidade dos serviços auxiliares de registros, protestos e notas reside na fé pública conferida aos atos dos agentes, assegurando que sua atuação cumpra os princípios de publicidade, autenticidade, eficácia e segurança jurídica, com presunção de veracidade e valor probatório reconhecidos (LOUREIRO, 2017).

Destaca-se, ainda, a argumentação de que os tabeliães possuem a qualificação necessária para exercer a função de agente de execução, principalmente devido à infraestrutura cartorária consolidada, ao fato de possuírem fé pública e ao ingresso na carreira por meio de concurso público, o que garante um vínculo robusto com o Poder Público (ALVIM NETTO; FIGUEIRA JR., 2021).

Nesse sentido, entende-se que os tabeliães de protesto são os mais aptos a desempenhar essa função, dada sua experiência prática no manejo de títulos de crédito e na análise de seus requisitos formais, de modo que a expertise adquirida no cotidiano de suas atividades, contribui significativamente para a execução eficiente e precisa dos atos, conferindo maior segurança ao procedimento (RIBEIRO; CORTEZ, 2020).

3.1.5. Aumento da Confiança na Efetividade da Justiça

A falta de celeridade e eficiência na execução judicial tem comprometido a confiança da população no sistema de justiça brasileiro. Os estudos mais recentes realizados pelo ICJBrasil indicam que 81% dos entrevistados percebem o Judiciário como lento, enquanto 73% consideram que o sistema é pouco ou nada competente para resolver os casos (ICJ, 2017). Na perspectiva de Faria (2021), esse cenário enfraquece a confiança da sociedade em relação ao judiciário, uma vez que as tutelas jurisdicionais concedidas na fase de conhecimento não alcançam seus efeitos concretos na fase executória.

Nesse contexto, a desjudicialização da execução cível representa uma tentativa de resgatar a confiança social na efetividade da justiça. O modelo extrajudicial oferece uma alternativa que promete agilidade e eficácia, demonstrando à sociedade que o sistema de justiça pode, de fato, proporcionar resultados concretos de maneira célere (RIBEIRO, 2022). Conforme argumenta Carlos Oliveira (2006), o sistema atual muitas vezes se concentra na “efetividade perniciosa”, ou seja, preocupa-se mais com o volume de demandas resolvidos do que com a qualidade das decisões. Diante desse cenário, a desjudicialização busca combater essa tendência ao garantir uma execução mais personalizada e adequada às demandas individuais.

3.1.6. Previsibilidade e Padronização de Procedimentos

A padronização dos atos executórios é outro benefício essencial do modelo extrajudicial, uma vez que a execução por meio dos cartórios permite que os procedimentos sejam realizados de maneira uniforme e previsível, reduzindo as divergências que comumente ocorrem no âmbito judicial.

O artigo 22 do PL 6.204/2019 estabelece que o Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os tabelionatos, promoverá a capacitação dos agentes de execução, garantindo que todos os atos sejam conduzidos de acordo com rotinas padronizadas, o que melhora a previsibilidade dos processos e reduz as chances de irregularidades ou de insegurança jurídica (BRASIL, 2019).

Esse processo de padronização também evita a adoção de práticas problemáticas no Judiciário, como o que Roque e Duarte (2013) chamam de “princípio do recorta e cola”, onde decisões judiciais são prolatadas de forma genérica e padronizada, sem uma análise específica das particularidades de cada caso, vez que esse tipo de prática enfraquece a segurança jurídica e compromete a efetiva tutela dos direitos das partes.

No modelo extrajudicial, porém, a padronização dos atos executórios permite uma previsibilidade que proporciona aos credores e devedores uma compreensão clara do trâmite, prazos e etapas do processo, promovendo um ambiente de execução mais transparente e seguro. Em última análise, a padronização reforça o princípio da eficiência administrativa, pois permite que os atos executivos ocorram de forma contínua, sem a necessidade de revisões constantes ou de intervenções judiciais desnecessárias, gerando um ambiente propício ao cumprimento célere e adequado dos créditos devidos (VIANA JÚNIOR, 2022).

3.2 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA DESJUDICIALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA

Expostas as principais vantagens do processo de desjudicialização proposto pelo PL 6.204/2019, passa-se, nesta oportunidade, a análise da outra face da doutrina acerca do tema, no que se refere às possíveis desvantagens que a implementação da medida pode trazer em detrimento do acesso à justiça.

3.2.1. Conflitos com a Reserva de Jurisdição é Monopólio Estatal

Em contraponto direto às supracitadas ideias de jurisdição defendida por autores como Mancuso (2013), Theodoro Júnior (2020) e Hill (2020), a crítica de parte

expressiva da doutrina ao Projeto de Lei nº 6.204/2019 baseia-se em um possível conflito com o princípio da reserva de jurisdição e outros princípios constitucionais fundamentais.

Hugo Filardi (2022), argumenta que a tentativa de delegar atos executórios aos tabeliães de protesto cria uma “ficção jurídica” que, em vez de aliviar a sobrecarga do Judiciário, poderia gerar um efeito contrário. Nessa perspectiva, a medida contribuiria para um aumento da desconfiança na capacidade do Estado de garantir a efetividade da justiça, enfraquecendo a legitimidade do sistema jurisdicional.

O autor também aponta que a transferência de funções executórias para o agente de execução extrajudicial buscaria criar uma figura com atribuições que se aproximam das de um magistrado, mas sem os mesmos mecanismos de controle e supervisão típicos do poder estatal. Essa delegação, portanto, colocaria em risco garantias processuais fundamentais, como o contraditório e a isonomia, ao permitir que um agente privado, desprovido da mesma imparcialidade e responsabilidade exigidas de um juiz, exerça funções tipicamente jurisdicionais (FILARDI, 2022).

Neste mesmo sentido, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) se manifestou em nota técnica criticando vários aspectos do PL 6.204/2019, destacando a inadequação do procedimento extrajudicial como solução para o congestionamento processual e alertando para uma possível violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Para a AMB, ao transferir competências executórias para fora da esfera judicial, o projeto comprometeria o papel central do Judiciário na garantia dos direitos das partes e na efetivação das decisões judiciais (DA COSTA; ARAÚJO, 2023).

Luciano Chaves (2015) também se posiciona de forma crítica ao projeto, afirmando que a execução forçada envolve atos de imperium, que são prerrogativas exclusivas do Estado e não podem ser delegadas a agentes privados sem comprometer a autoridade das decisões judiciais. Chaves argumenta que essa delegação simbólica poderia resultar em uma desvalorização da decisão judicial, reduzindo-a a um mero ato burocrático no cartório de protesto. Para o autor, essa mudança seria um retrocesso, pois o potencial de efetivação das decisões deveria derivar da própria

autoridade judicial e não de um procedimento extrajudicial, que não possui a mesma legitimidade ou impacto (CHAVES, 2015).

Diante dessas análises, conclui-se que o entendimento de parcela relevante da doutrina, embora não seja capaz de desqualificar o elucidado pelos autores citados no tópico 4.1.1 desta pesquisa, traz um questionamento extremamente relevante acerca do possível risco de que, com a desjudicialização, haja um prejuízo ao acesso efetivo à justiça com a transferência da condução dos atos executórios para agentes extrajudiciais, de modo a comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica que são características típicas e já consolidadas no processo judicial.

3.2.2. Capacitação Insuficiente dos Tabeliães para a Função Executiva

A discussão sobre a reserva de jurisdição abordada no tópico anterior se baseia, em grande parte, na premissa de que o Judiciário possui uma competência técnica insubstituível para a condução dos atos executórios, devido ao seu conhecimento especializado e à sua imparcialidade.

Esse argumento se fortalece ao analisar a aptidão dos tabeliães de protesto, apontados pelo Projeto de Lei nº 6.204/2019 como agentes exclusivos de execução extrajudicial, na medida em que a doutrina crítica, novamente em contraponto com a anteriormente exposta, destaca que, embora os tabeliães sejam profissionais qualificados em suas atribuições tradicionais, não possuem a expertise necessária para lidar com a complexidade e a especificidade dos procedimentos de execução, o que compromete a eficácia da desjudicialização e, por conseguinte, o próprio acesso à justiça (FARIA, 2021).

Márcio Carvalho Faria (2021) argumenta que, apesar da competência reconhecida dos tabeliães na gestão de títulos de crédito, a função executiva demanda habilidades adicionais inéditas e não compatíveis com a prática cotidiana desses agentes, o que representa um desafio substancial. Deste modo, a falta de preparação específica pode levar a uma abordagem meramente burocrática dos atos executórios, comprometendo a prioridade e a celeridade exigidas nesses procedimentos.

O exemplo da reforma portuguesa de 2003 é frequentemente citado para ilustrar as dificuldades enfrentadas na implementação de um sistema de desjudicialização sem o devido treinamento especializado, visto que a primeira tentativa de delegar a execução a solicitadores de execução, sem criar uma categoria profissional específica, resultou em um insucesso notável. Somente com uma reforma posterior em 2008, que instituiu uma nova categoria dedicada aos agentes de execução, foi possível corrigir os problemas iniciais e melhorar a eficiência do procedimento (SCHENK, 2016). Essa experiência internacional demonstra que, sem uma capacitação adequada, a transferência de funções executivas para profissionais fora do Judiciário pode falhar em atingir os objetivos de eficiência e segurança jurídica.

Além disso, a escolha do tabelião de protesto como agente exclusivo de execução é justificada, em parte, pela familiaridade desses profissionais com os títulos de crédito. Contudo, Theodoro Júnior e Andrade (2021) ressaltam que o próprio texto do PL 6.204/2019 evidencia a insuficiência desse conhecimento ao exigir, em seu artigo 22 (BRASIL, 2019), que os tabeliães se submetam a cursos de capacitação organizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Essa previsão normativa revela uma incoerência, haja vista que, se a experiência atual dos tabeliães fosse suficiente para exercer a função executiva, não haveria necessidade de um treinamento específico. Assim, o próprio projeto reconhece, ainda que implicitamente, a lacuna na formação técnica desses profissionais para o exercício pleno das novas atribuições.

Nessa perspectiva, sem uma formação sólida e especializada dos agentes de execução, há o risco de que o procedimento extrajudicial se torne moroso e ineficiente, frustrando as expectativas dos credores e comprometendo o direito fundamental de acesso à justiça.

3.2.3. Deficiências na Infraestrutura e Capacidade Operacional dos Tabelionatos

Além das questões de competência técnica abordadas no tópico anterior, a desjudicialização das execuções cíveis enfrenta um obstáculo prático significativo, qual seja, a infraestrutura e a capacidade operacional dos tabelionatos de protesto.

Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça indicam que, somente em 2018, o Poder Judiciário recebeu 3,9 milhões de novas execuções, das quais 3,1 milhões baseavam-se em títulos judiciais e aproximadamente 870 mil em títulos extrajudiciais (CNJ, 2019). Esse volume expressivo de processos revela a magnitude da demanda que seria transferida para o sistema extrajudicial caso o Projeto de Lei nº 6.204/2019 seja implementado.

Segundo dados da ANOREG (2023), existem atualmente cerca de 3.760 tabelionatos de protesto no Brasil, enquanto o país conta com 5.570 municípios (IBGE, 2024). Ou seja, muitos municípios não possuem um tabelionato de protesto, o que gera uma preocupação legítima quanto ao acesso à justiça nas áreas mais remotas caso venha a ser implementado o PL. Além disso, Márcio Faria (2021) ressalta que, por mais bem equipados que sejam os tabelionatos existentes, a capacidade atual dificilmente suportaria a carga adicional de processos executórios em um curto período, levando a possíveis gargalos operacionais e comprometendo a celeridade esperada.

Outro ponto de crítica refere-se à sobrecarga que a absorção das execuções cíveis poderia causar nos serviços já prestados pelos cartórios extrajudiciais, acarretando na queda da qualidade dos serviços ordinários, como registros e protestos, devido ao aumento repentino do volume de atividades relacionadas às execuções. Mesmo que os tabelionatos fossem ampliados e modernizados, ainda assim seria difícil garantir a tramitação célere e eficaz das execuções, o que poderia prejudicar tanto os novos processos executórios quanto os serviços cartorários tradicionais (MARTINS, GODOY, 2022).

Apesar dessas preocupações, alguns autores defendem que a expansão da infraestrutura dos tabelionatos seria uma solução viável. Alvim Netto e Figueira Jr. (2022) argumentam que, se o volume de demandas exigir, a ampliação do número de serventias extrajudiciais pode ser realizada por meio de concursos públicos e investimentos privados dos titulares dos cartórios, sem custo adicional para o Estado. Diferentemente do Judiciário, que demanda a criação de novas comarcas e cargos, os tabelionatos podem expandir sua estrutura física e aumentar o quadro de

funcionários com menor impacto financeiro para o poder público (DA COSTA; ARAÚJO, 2023).

Contudo, essa visão mais otimista desconsidera o fato de que a ampliação das serventias extrajudiciais e o aumento de capacidade operacional dos tabelionatos implicaria em custos adicionais para os usuários do sistema, com o aumento significativo dos emolumentos. Além disso, a implementação dessas mudanças demandaria tempo, planejamento e uma coordenação eficiente entre os órgãos reguladores, o que não garante resultados imediatos e pode intensificar a sobrecarga inicial durante o período de transição (DA COSTA; ARAÚJO, 2023).

Dessa forma, as deficiências na infraestrutura e na capacidade operacional dos tabelionatos representam uma barreira expressiva para a efetividade da desjudicialização das execuções. Sem uma estrutura robusta e adequada para lidar com o aumento da demanda, o procedimento extrajudicial corre o risco de se tornar tão ou mais moroso quanto o processo judicial, frustrando as expectativas de celeridade e eficiência.

3.2.4. Obrigatoriedade do Procedimento Extrajudicial e Limitação da Autonomia das Partes

Outro ponto de crítica ao Projeto de Lei nº 6.204/2019 é a imposição do procedimento extrajudicial para a execução civil, sem oferecer a possibilidade de escolha entre a via judicial e a extrajudicial.

Diferente de outras reformas desjudicializantes, como as de divórcio, inventário e usucapião, onde o legislador manteve a escolha facultativa, o projeto restringe a autonomia das partes, limitando seu direito de optar pelo procedimento mais adequado (VIANA JUNIOR, 2022).

A imposição normativa da execução extrajudicial, prevista nos artigos 7º e 14º do PL (BRASIL, 2019), desconsidera a necessidade de um juízo de adequação para cada caso específico, tendo em vista que o rito executivo deveria ser escolhido com base

nas particularidades do conflito, considerando a natureza da dívida e o perfil das partes envolvidas (DA COSTA, ARAÚJO, 2023).

Em situações como inventário e usucapião, a opção pela via extrajudicial contribuiu para o sucesso da desjudicialização, permitindo que as partes escolhessem o procedimento mais rápido e adequado para seus interesses (VIANA JUNIOR, 2022). No entanto, ao tornar o rito extrajudicial obrigatório, o PL 6.204/2019 pode enfrentar resistência dos jurisdicionados, forçados a adotar um modelo que nem sempre será o mais eficiente.

Portanto, ao eliminar a possibilidade de escolha, o Projeto de Lei vai na contramão dos princípios de autonomia e adequação processual, essenciais para garantir o acesso à justiça, de modo que, em vez de ampliar as opções para as partes, a obrigatoriedade pode tornar o sistema mais burocrático e menos eficaz.

3.2.5. Problemas Relacionados à Gratuidade de Justiça e Impacto Econômico

Um dos aspectos mais discutidos nas emendas ao Projeto de Lei nº 6.204/2019 refere-se ao tratamento dado ao benefício da gratuidade de justiça.

Entre as propostas apresentadas no Senado, destaca-se a emenda do Senador Paulo Rocha², que critica a abordagem do projeto em relação aos emolumentos cartorários, argumentando que a medida não garante plenamente o direito fundamental de acesso à justiça, tal como previsto na legislação vigente (Lei n. 1.060/1950 e Lei n. 13.015/2015) e no Código de Processo Civil (CPC).

De acordo com o parlamentar, a proposta do PL de adiar o pagamento dos emolumentos cartorários para o final do processo não equivale a uma dispensa (isenção) desses custos, como ocorre aos beneficiários da justiça gratuita nas execuções judiciais, uma vez que, enquanto na via judicial há a dispensa integral de

² BRASIL. Emenda 11 ao PL 6.204/19. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20desjudicializa%C3%A7%C3%A3o%20da%2015%20%E2%80%93%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil>.

taxas para os hipossuficientes, na via extrajudicial o projeto prevê apenas uma postergação, o que, na prática, limita o direito de gratuidade e restringe o acesso efetivo ao sistema de justiça. Essa moratória se assemelha mais a uma simples prorrogação do débito do que a uma efetiva proteção aos economicamente vulneráveis, criando barreiras para o acesso à justiça.

Portanto, ao não assegurar a gratuidade de justiça na esfera extrajudicial, os custos adicionais e a falta de um suporte adequado para os economicamente vulneráveis pode resultar em um acesso restrito aos procedimentos executórios, contrariando o princípio constitucional de acesso amplo e irrestrito à justiça e fragilizando a efetividade do sistema de tutela dos direitos.

3.2.6. Obrigatoriedade da Representação por Advogado e Acesso Assimétrico

O Projeto de Lei nº 6.204/2019 propõe a obrigatoriedade de representação por advogado tanto para o exequente quanto para o executado nas execuções extrajudiciais, o que gerou críticas quanto ao impacto econômico e à possível violação ao princípio da isonomia. Nessa perspectiva, o Senador Rogério Carvalho, em emenda ao projeto divulgada no site do senado³, sugere tornar facultativa a representação por advogado e permitir que a Defensoria Pública atue em favor das partes, evitando interpretações que limitem a assistência extrajudicial.

A exigência de representação por advogado pode elevar os custos da execução extrajudicial, desconsiderando o caráter menos oneroso que esses procedimentos costumam ter. Deste modo, ao impor a necessidade de advogados, o projeto pode afastar os credores de menor porte e os devedores em situação de vulnerabilidade econômica, contrariando o objetivo de reduzir custos e facilitar o acesso ao procedimento (RIBEIRO, 2022).

³ BRASIL. Emenda 08 ao PL 6.204/19. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20desjudicializa%C3%A7%C3%A3o%20da%2015%20%E2%80%93%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil>.

Não obstante, o PL apresenta um problema de desigualdade de tratamento entre as partes ao exigir a assistência de advogado apenas para a parte exequente, sem impor o mesmo para a parte executada, o que viola diretamente o princípio da isonomia processual. Tal assimetria prejudica o executado, que, muitas vezes, enfrenta limitações financeiras e dificuldades de acesso a informações, comprometendo o equilíbrio processual.

Pelo exposto, conclui-se que a exigência de representação obrigatória, da forma prevista no projeto, pode criar barreiras econômicas e processuais, dificultando o acesso à justiça e comprometendo o objetivo de simplificação e celeridade da desjudicialização.

CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, ficou claro que o debate acerca da desjudicialização das execuções cíveis é polarizado, refletindo divergências doutrinárias profundas sobre os impactos e a viabilidade de sua implementação no Brasil. O confronto entre essas diferentes correntes evidencia a complexidade do tema, demandando uma análise crítica e ponderada para se extrair conclusões acerca das verdadeiras consequências dessa mudança legislativa e seu impacto no acesso à justiça, o que passa a se fazer nessa oportunidade.

Inicialmente, no que tange à questão da jurisdição e sua constitucionalidade, é necessário reconhecer a evolução conceitual pela qual o termo "jurisdição" tem passado, tendo vista que o entendimento tradicional, que atribuía ao Poder Judiciário o monopólio exclusivo da função jurisdicional, está sendo progressivamente substituído por uma abordagem mais pluralista e flexível.

Conforme exposto por Theodoro Júnior (2020) e Hill (2020), esse novo paradigma, em consonância com o fenômeno da Justiça Multiportas, não limita mais o acesso à justiça ao ingresso no Judiciário, mas amplia as possibilidades de resolução de litígios, aceitando a participação de novos agentes, sejam eles extrajudiciais ou híbridos, desde que supervisionados pelo Estado. Como argumentado na seção 3.1.1, essa mudança se alinha à busca contemporânea por um acesso mais efetivo e diversificado à justiça, respeitando o controle residual do Judiciário e preservando a garantia de tutela jurisdicional quando necessário, de modo que deve prevalecer.

Superada a discussão sobre a constitucionalidade, é imperativo reconhecer que o atual modelo de execução cível no Brasil encontra-se em crise, caracterizado pela morosidade processual e pela incapacidade de efetivar os direitos dos credores. A desjudicialização, neste sentido, emerge como uma solução promissora para desafogar o Judiciário e acelerar o trâmite das execuções, com suporte empírico da experiência de Portugal, que conseguiu reduzir drasticamente o número de execuções pendentes após a implementação do modelo extrajudicial, com uma queda de aproximadamente 400 mil processos entre 2014 e 2018, e um aumento significativo

da taxa de recuperação de crédito, que passou de 16% para 67%, evidenciando o sucesso dessa abordagem reformista (RIBEIRO, 2022).

Todavia, é imperioso destacar que a experiência portuguesa também serve como alerta quanto aos riscos de uma implementação prematura e desconsiderada das particularidades do contexto nacional. A primeira tentativa de reforma em Portugal, nos anos 2000, foi marcada por severas falhas operacionais e organizacionais, resultando em um verdadeiro fracasso que exigiu diversas reformas adicionais para corrigir os problemas estruturais (LOURENÇO, 2017).

A criação dos agentes de execução, por exemplo, somente se consolidou após uma reforma posterior em 2008, que ajustou o sistema com base nas dificuldades enfrentadas inicialmente, advindas, há de se destacar, principalmente da incompetência dos agentes de execução.

Esse histórico deveria servir de lição para o legislativo brasileiro, que parece, no entanto, insistir em repetir os mesmos erros.

O Projeto de Lei nº 6.204/2019, apesar de ser tecnicamente bem construído e detalhado, demonstra-se mais promissor na teoria do que na prática. A principal barreira reside na insuficiência dos tabelionatos de protesto no Brasil, que somam cerca de 3.760 unidades para mais de 5.570 municípios (ANOREG, 2023; IBGE, 2024). Essa disparidade indica que a cobertura territorial seria insuficiente para atender à demanda, especialmente nas regiões menos desenvolvidas, onde a ausência de serventias comprometeria o acesso à justiça. Além disso, conforme apontado por Da Costa e Araújo (2023) a proposta de criação de novos cartórios, embora otimista, implicaria em elevados custos operacionais, refletindo diretamente no aumento dos emolumentos cobrados dos usuários, o que poderia inviabilizar o acesso para as camadas mais vulneráveis da população.

Nesse mesmo contexto, o Projeto de Lei nº 6.204/2019 trata de forma problemática a gratuidade de justiça, ao prever apenas o deferimento do pagamento dos emolumentos para o final do procedimento aos que desfrutam do benefício, em vez de dispensar sua cobrança, como ocorre nas execuções judiciais. Essa abordagem,

indubitavelmente, cria um obstáculo para os hipossuficientes e compromete o princípio da isonomia, limitando o acesso efetivo à justiça.

Além disso, a obrigatoriedade de representação por advogado, conforme previsto no projeto, eleva ainda mais os custos do processo de execução, desconsiderando a capacidade financeira de muitos exequentes e executados, afastando pequenos credores e dificultando a defesa de devedores vulneráveis (RIBEIRO, 2022). Referidas barreiras econômicas tornam o procedimento extrajudicial menos acessível, minando o objetivo de ampliar o acesso à justiça e criando mais obstáculos do que soluções

Outro obstáculo relevante é a capacidade técnica dos tabeliães de protesto para exercerem a função de agentes de execução. Embora sejam profissionais de reconhecida expertise jurídica, admitir que estejam aptos a conduzir execuções com a mesma eficiência de um magistrado é fantasioso, uma vez que a complexidade da função executiva demanda habilidades que vão muito além da prática habitual desses agentes. Este fato é reconhecido tacitamente dentro do próprio PL, ao determinar em seu artigo 22 a necessidade de prévia capacitação dos agentes de execução para o exercício da função de agente de execução.

Há de se destacar que a falha na implementação do primeiro sistema de execução extrajudicial em Portugal se deu, justamente, pela falta de preparo e competência dos agentes de execução (SCHENK, 2016). Portanto, a transição demandaria tempo e recursos consideráveis, elevando os custos e prolongando o período de adaptação.

Por todo o exposto, ainda que a desjudicialização das execuções cíveis seja uma alternativa promissora para desafogar o Judiciário e promover maior celeridade processual, a atual redação do Projeto de Lei nº 6.204/2019, aliada ao contexto fático de infraestrutura deficiente, acaba por transformar essa proposta em uma barreira ao efetivo acesso à justiça, ao menos em um primeiro momento.

A insuficiência de tabelionatos, a necessidade de ampliação da infraestrutura extrajudicial e os elevados custos associados aos emolumentos junto à

obrigatoriedade de representação por advogado, portanto, revelam a fragilidade do modelo que se pretende instaurar quando aplicado à realidade brasileira.

Nesse cenário, a implementação imediata da via extrajudicial, sem a devida adaptação estrutural e regulatória, corre o risco de acentuar as desigualdades de acesso e inviabilizar a efetividade das execuções, frustrando os objetivos centrais da reforma proposta e agravando ainda mais a situação de ineficácia atual.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETTO, José Manoel de; FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Do procedimento extrajudicial e o acesso ao agente de execução no PL 6.204/19**: anverso e reverso. Migalhas de Peso, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346680/doprocedimentoextrajudicial-e-o-acesso-ao-agente-de-execucao>. Acesso em: 15 set. 2024.

ARCARO, Alexandre Augusto. **O fenômeno da desjudicialização na execução civil e o agente de execução**: dos atos dos agentes de execução e a interconexão com os órgãos jurisdicionais. 2020. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

ASSIS, Carolina Azevedo. **Desjudicialização da execução civil**: um diálogo com o modelo português. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 4, p. 75-103.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG-BR). **Cartório em Números 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG-BR). **Cartório em Números 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/comunicacao/revistas/cartorio-em-numeros/>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil e altera as Leis 9.492, de 10 de setembro de 1997, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário. **Justiça Aberta**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/ Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Governo Federal. **Número de municípios. 2024.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 9 out. 2024.

CAPPELLETTI, M. Alternative Dispute Resolution Processes within the Framework of the World-Wide Access-to-Justice Movement. **The Modern Law Review**, v. 56, n. 3, p. 282-296, maio 1993.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil:** as relações processuais, a relação processual ordinária de cognição. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1969.

CHAVES, Luciano Athayde. O novo Código de Processo Civil e o processo do trabalho: uma análise sob a ótica do cumprimento da sentença e da execução forçada. **Revista do TRT**, v. 81, n. 4, p. 71-72, out./dez. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024:** ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019:** ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda pública em juízo.** 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 673.

DA COSTA, Victor Santos; ARAÚJO, José Henrique Mouta. O agente de execução no PL 6.204/2019: uma análise crítica de seu monopólio na figura do tabelião de protestos. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 83-99, 2023. DOI: 10.34280/annep/2023.v4i2.167. Disponível em: <https://www.revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/167>. Acesso em: 8 out. 2024.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, v. 313, ano 46, p. 393-414. São Paulo: Ed. RT, maio 2021.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte três). **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 315, ano 46, p. 395-417, maio 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/47971985/Primeiras_impress%C3%B5es_sobre_o_Projet_o_de_Lei_n_o_6204_19_cr%C3%ADticas_e_sugest%C3%B5es_acerca_da_tentativ

a_de_se_desjudicializar_a_execu%C3%A7%C3%A3o_civil_brasileira_parte_tr%C3%AAs_. Acesso em: 14 out. 2024.

FILARDI, Hugo. Críticas – algumas construtivas e outras nem tanto – à desjudicialização da execução civil. **Revista de Direito Privado**, v. 112, ano 23, p. 261-269. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2022.

GORETTI, R.; TRINDADE, A. K.; BUSSINGUER, E. C. de A.; SCARLET, I. W.; RODRIGUES, R. S. **Estado, regulação e transformação digital: o Judiciário, a Sociedade da Informação e os desafios da digitalização. O papel das políticas de informatização de processos e desjudicialização no contexto do sistema de justiça multiportas.** São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2024.

HECKTHEUER, Pedro Abib; ASSIS, Ana Cláudia Miranda Lopes. A desjudicialização da execução civil: uma tendência universal a ser seguida pelo Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política.** Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 17, n. 1, 1º quadrimestre de 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18663/10723>. Acesso em: 10 set. 2024.

HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 21, n. 3, 2020. DOI: 10.12957/redp.2020.54202. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54202>. Acesso em: 11 nov. 2024.

KARINNE DE OLIVEIRA CANUTO, E.; BEZERRA JÚNIOR, J. A.; MARTINS, L. . O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da proposta de emenda à Constituição n. 136/2019. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 49–78, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v22i3.1975. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1975>. Acesso em: 10 out. 2024.

LEBRE FREITAS, José. **A Ação Executiva: depois da reforma da reforma.** 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

LIMA, Paulo Henrique Alencar Rebelo Cruz. **A desjudicialização da execução civil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática.** Salvador: Juspodivm, 2017. p. 53.

LOURENÇO, Paula Meira. Processo Executivo. In: GOMES, Rui Guerra da Fonseca Conceição; RODRIGUES, Maria de Lurdes; MAGALHÃES, Pedro; GAROUPA, Nuno. **40 Anos de Políticas de Justiça em Portugal.** Coimbra: Almedina, 2017. p. 237-238.

MAIA, Alexandre Campaneli Aguiar; ADEODATO, João Maurício. Paradigma como conceito retórico e seu uso nas ciências jurídicas = Paradigm as a rhetorical concept and its use in legal sciences. **Direito e Liberdade, Natal: Escola da Magistratura do**

Rio Grande do Norte, v. 21, n. 3, p. 13-36, set./dez. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/139410>. Acesso em: 7 nov. 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de Direito. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013. p. 168.

MARTINS, Ronan Medeiros; GODOY, Sandro Marcos. **Desjudicialização da execução, a experiência portuguesa e o projeto de lei 6.204/2019**: uma análise econômica do direito. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, ano 16, v. 23, n. 2, maio/ago. 2022, p. 1162-1187.

MARKMAN, D.; LÚCIO GARCEZ CALIL, M. A desjudicialização e os tabelionatos de protesto: a proposta de Emenda Constitucional 180 de 2015 e o Multi-door Courthouse System. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 21, n. 2, p. 47–66, 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i2.1729. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1729>. Acesso em: 11 nov. 2024.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A recente Lei 13.606/18, a execução em Portugal e a busca antecipada de bens do devedor no Brasil. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 140-168, 2018. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/144>. Acesso em: 25 out. 2024.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, C. A. A. de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 26, n. 26, 2017. DOI: 10.22456/0104-6594.74203. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/74203>. Acesso em: 1 nov. 2024.

ONO, Taynara Tiemi; MORAES, Daniela Marques. **Desjudicialização da execução civil**: uma análise das experiências estrangeiras e do Projeto de Lei 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020. p. 125-158.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Jurisdição e Pacificação**: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais. 1. ed. p. 81-94. Curitiba: Editora CRV, 2017.

PORTUGAL. **Direção-Geral da Política de Justiça**. República Portuguesa. Destaque estatístico trimestral: estatísticas trimestrais sobre ações executivas cíveis (2007-2020). Disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20201030_D82_AcaoExecutiva_2020_T2.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

RIBEIRO, F. P. **Desjudicialização da execução civil**: tese de referência para o PL 6.204/2019. São Paulo: Juruá, 2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira (col.). **Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – PL 6.204/2019**. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil: prefácios de Teresa Arruda Alvim e Paula Costa e Silva. Curitiba: Juruá, 2020. Cap. 15, p. 323-360.

RIBEIRO, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. **Reflexões sobre o parecer do Conselho Federal da OAB sobre o PL 6.204/19** – parte I. Migalhas de Peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/333661/reflexoes-sobre-o-parecer-do-conselho-federal-da-oab-sobre-o-pl-6-204-19---parte-i>. Acesso em: 5 out. 2024.

RODRIGUES, Marco Antonio; RANGEL, Rafael Calmon. O procedimento extrajudicial pré-executivo lusitano (PEPEX): algumas lições para o sistema brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 282, p. 455-471, ago. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/37401110/O_PROCEDIMENTO_EXTRAJUDICIAL_PR%C3%89_EXECUTIVO_LUSITANO_PEPEX_ALGUMAS_LI%C3%87%C3%95ES_PARA_O_SISTEMA_BRÁSILEIRO?email_work_card=view-paper. Acesso em: 20 set. 2024.

ROQUE, Andre Vasconcelos; DUARTE, Francisco Carlos. As dimensões do tempo no processo civil: tempo quantitativo, qualitativo e a duração razoável do processo. **Revista dos Tribunais Processo**, São Paulo, v. 38, n. 218, p. 329-364, 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/78334> Acesso em: 17 out. 2024.

SCHENK, Leonardo Faria. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO PROCESSO EXECUTIVO PORTUGUÊS REFORMADO. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 3, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/22175>. Acesso em: 28 set. 2024.

THEODORO JUNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no Direito brasileiro: autotutela executiva e "desjudicialização" da execução. **Revista de Processo**, v. 315, p. 109-158, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/153466>. Acesso em: 15 set. 2024.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil** – Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacada-execucao-civil>. Acesso em: 12 set. 2024.

VIANA JUNIOR, Rubens Soares Sá. **Desjudicialização da execução civil como instrumento de acesso à justiça**: reflexões e críticas para o aperfeiçoamento do PL nº 6.204, de 2019. 2022. 22 p. Monografia (Mestrado em Direito Processual) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Rio de Janeiro, 2022.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **An Introduction to Comparative Law**. Tradução: Tony Weir. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998.